



PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 65/2008

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.626 - CLASSE 14ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator Ministro José Delgado.
Impetrante André Luiz Dantas Ferreira.
Advogado Dr. José Rollemberg Leite Neto e outro.
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Terceiro Int-ressado Lourdes Goretty de Oliveira Reis.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.
Assistente Partido Social Liberal (PSL) - Estadual.
Advogado Dr. Israel Mendonça Souza.

Ementa:
 PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Mandado de segurança interposto para evitar a execução de acórdão determinador da cassação de mandato de deputado estadual por violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, até a publicação do julgado, inclusive dos embargos de declaração.
2. Acórdão do TRE/SE e respectivos embargos publicados em 13.9.2007.
3. Mandado de segurança que, pela ocorrência do fato acima apontado, perdeu o seu objeto.
4. Não-conhecimento do *mandamus* quanto à alegada existência de direito líquido e certo por se considerar nula a distribuição do feito. Ato praticado e sem nenhuma impugnação tempestiva. Impossibilidade de sua discussão via mandato de segurança.
5. Mandado de segurança não conhecido por perda de objeto e ausência de pressupostos de admissibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do pedido formulado e extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

2ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.423 - CLASSE 2ª - TANQUE NOVO -BAHIA.

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Elson Neves de Oliveira.
Advogado Dr. Claudismar Zupiroli e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
 SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Da leitura das razões apresentadas pelo ora embargante, infere-se que este repisa os argumentos já apresentados nos primeiros acórdãos e que já foram devidamente analisados no acórdão ora verificado.
2. Os acórdãos somente merecem acolhida quanto existir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do previsto nos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil.
3. Em sede de segundos embargos de declaração, devem ser repelidas as intencões protelatórias de rediscutir matérias já analisadas.
4. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.293 - CLASSE 2ª - CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS -MINAS GERAIS.

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Coligação Frente Popular Democrática (PMDB/PSB/PMN).
Advogada Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros.
Embargado Felipe Mansur Neto e outro.
Advogado Dr. Éden Japur.

Ementa:
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA NO ARESTO RECORRIDO. NÃO-PROVIMENTO.

1. À guisa de se pretender o reenquadramento jurídico dos fatos, a embargante busca, na verdade, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.
2. O acórdão embargado não padece da indigitada omissão, pois consignou que a tipificação da conduta em ilícito eleitoral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração não-providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.621 - CLASSE 2ª - ILCINEA - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Ademir Vilela de Faria.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho.
Agravado Sílvia Ribeiro de Lima e outro.
Advogado Dr. José Henrique de Oliveira e outro.

Ementa:
 ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incide, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar questão legal e/ou constitucional até então estranha ao julgado.
3. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.808 - CLASSE 2ª - SÃO LUÍS - MARANHÃO.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.
Advogado Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro e outros.

Ementa:
 Agravo regimental. Representação. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. Prazo. 48 horas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é de 48 horas o prazo para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, que ocorre em programação normal de emissoras.

2. Esse entendimento não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, não havendo falar em violação aos arts. 2º e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Gerardo Grossi, Caputo Bastos e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.597 - CLASSE 22ª - CEARÁ (104ª Zona - Maracanaú).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Antônio de Paiva Dantas.
Advogado Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro.
Recorrida Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL. IMEDIATO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. CRIME ELEITORAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de insurgência incidental quanto à execução imediata do acórdão condenatório que manteve a sentença de primeiro grau e imprimiu o ora recorrente nas penalidades cabíveis pela infração ao art. 353 do Código Eleitoral (fazer uso de documento falsificado ou alterado, com fins eleitorais). A execução imediata foi determinada por despacho do Presidente do TRE/CE (fl. 777) e restou mantida pelo acórdão que julgou o agravo regimental interposto (fls. 800-810).

2. O ora recorrente não obteve êxito na tentativa de reverter a condenação a ele imposta, que prevalece após o trânsito em julgado do Ag/TSE nº 4.579/CE, nos exatos termos fixados pela Corte Regional.

3. O panorama dos autos revela a perda de objeto deste recurso especial, no qual se discute a determinação, pela Corte Regional, de ser executado de pronto o acórdão condenatório.

4. Recurso especial prejudicado, tornando-se insubsistente a liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão de fls. 643-671.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do recurso e afastar a eficácia da liminar deferida, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.862 - CLASSE 22ª - TUPÁ - SÃO PAULO.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Antonio Alves de Sousa e outro.
Advogado Dr. Eduardo Antônio Luchó Ferrão e outros.

Ementa:
 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Eleitoral é firme em considerar que a representação fundada em propaganda eleitoral irregular é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de incidir a falta de interesse de agir.
2. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Rp 1.343, Relator Ministro Caputo Bastos, "O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições."
3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Gerardo Grossi, Caputo Bastos e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 66/2008

RESOLUÇÕES

22.668 - CONSULTA Nº 1.438 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator Ministro Ari Pargendler.
Consulente Sandra Maria da Escóssia Rosado, deputada federal.

Ementa:
 Consulta. Primeiro quesito. Formulação ampla. Não conhecida. Segundo quesito. Filho de prefeito reeleito. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.

1. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade.
2. Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do primeiro questionamento e responder negativamente ao segundo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.695 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.875 - CLASSE 19ª - RONDÔNIA (17ª Zona - Alta Floresta do Oeste).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ementa:
 PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.054/2005. CARACTERIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDÃO-TRE/RO Nº 495, DE 4.12.2007.

Presentes os requisitos, homologa-se Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para considerar como localidade de difícil acesso o Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, pertencente ao município de Alta Floresta do Oeste/RO, para os efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade.

